



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11159.000219/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.835 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente A C BUENO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata este processo de Notificação de Lançamento para intimar o contribuinte a pagar, ou impugnar, a multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). De acordo com a Notificação, o prazo findou em 05.03.2010, mas o contribuinte transmitiu o Dacon apenas em 16.03.2010 (fl. 22).

Em sua Impugnação, o contribuinte alegou problema no aplicativo disponibilizado pela Receita Federal, que somente foi corrigido a poucos dias do término do prazo para entrega do Dacon; que o prazo (3 dias) após a correção do problema foi insuficiente para superar as dificuldades geradas pelo problema; que a obrigatoriedade de declaração mensal se iniciou em janeiro/2010, mas o disciplinamento se deu apenas em março/2010, por meio da IN RFB nº 1.015/2010; que o sítio da RFB permaneceu desatualizado, mantendo as datas de entrega mensal e semestral, o que teria confundido o contribuinte; enfim, alega, de um modo geral, falta de clareza e de objetividade na edição de atos e na prestação de informações, o que dificultou ao contribuinte cumprir a obrigação tempestivamente (fls. 2 a 20).

Instruiu sua Impugnação com a Notificação de Lançamento, recibo de entrega do Dacón, páginas do sítio da Receita Federal na internet, documentos de constituição e representação da empresa (fls. 21 a 57).

A Delegacia de Julgamento em Belém decidiu pela improcedência da Impugnação, Acórdão nº 01-19.429 (fls. 66 a 68), tendo em vista que o atraso é fato incontroverso, diante do qual a Administração tem o dever de aplicar a penalidade prevista, por ser o ato do lançamento atividade vinculada e obrigatória. No que concerne ao argumento de que a alteração legislativa teria retroagido, esclareceu que o contribuinte adotou um entendimento equivocado, pois a obrigatoriedade de entrega mensal foi estabelecida em novembro/2009, com efeitos a partir de janeiro/2010.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DACON relativo ao mês de janeiro/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de março/2010 (05/03/10).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 20.10.2011, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 77, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 09.11.2011, conforme carimbo de recebimento - fl. 78.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 78 a 95), a recorrente alega, preliminarmente, que a primeira instância não apreciou o documento denominado “Agenda de Obrigações”, publicada no sítio da Receita Federal, o que caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa e implica nulidade da decisão recorrida. Tal documento demonstraria como os contribuintes foram induzidos a erro. Junta cópia da Agenda Tributária publicada no sítio da RFB, textos extraídos de sites de contabilidade, cópia de mensagens trocadas com a Ouvidoria da Receita Federal, cópia de e-mail emitido pelo setor responsável pelo SPED.

Quanto ao mérito, traz os seguintes argumentos, na ordem em que apresentados no Recurso:

- a decisão foi regida pelo princípio “*in dubio pro fisco*”;
- a utilização do verbo “reclamar” pelo relator na elaboração do relatório, palavra contida na frase o contribuinte “*reclama de uma série de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a dificuldades técnicas e de informação*”, caracteriza notório descaso;
- o relator não se manifesta em relação à falta de clareza e objetividade no que tange à nova regra para a prestação da obrigação acessória;
- não há habitualidade por parte do contribuinte em descumprir suas obrigações;
- julgadores de primeiro grau por vezes se atribuem a função de juiz, acusação e defesa;

- retoma as alegações da preliminar quanto à falta de apreciação da prova apresentada na fase de impugnação, juntando jurisprudência do CARF nesse sentido;
- reafirma que a informação errada no sítio da RFB é uma clara indução a erro, o que faz da recorrente vítima e não transgressor do regramento jurídico; e
- requer a apreciação da prova anexa à exordial e a anulação da notificação de lançamento ou, alternadamente, a nulidade do julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído equivocadamente para julgamento na 1ª Seção, que declinou competência, tendo sido a mim foram redistribuído para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Alega a recorrente que a primeira instância não analisou um documento juntado à Impugnação, que visava demonstrar que a Receita Federal induziu o contribuinte a erro ao não excluir do seu sítio a regra que estabelecia duas possibilidades de entrega do Dacon, mensal ou semestral, regra essa vigente até 2009. Por essa omissão, teria o Colegiado *a quo* incorrido em cerceamento do direito de defesa, o que implicaria a nulidade da Decisão.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O tal documento que não teria sido analisado é uma tabela com os prazos de entrega de todas as declarações, constante da Agenda Tributária, publicada há anos no sítio na internet da Receita Federal. Nesta tabela, extremamente simples e que se reproduz abaixo, constam apenas as datas de vencimento do Dacon mensal e semestral, com a observação de que a entrega semestral é apenas para as pessoas jurídicas não obrigadas à entrega da DCTF mensal. Cabe a cada contribuinte, a partir da consulta à legislação da DCTF, verificar à qual periodicidade de entrega está sujeito.

DACON - Mensal (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Mensal)	Novembro de 2009 - 08 de janeiro de 2010
	Dezembro de 2009 - 05 de fevereiro de 2010
	Janeiro de 2010 - 05 de março de 2010
	Fevereiro de 2010 - 08 de abril de 2010
	Março de 2010 - 07 de maio de 2010
	Abril de 2010 - 08 de junho de 2010
	Mai de 2010 - 07 de julho de 2010
	Junho de 2010 - 06 de agosto de 2010
	Julho de 2010 - 08 de setembro de 2010
	Agosto de 2010 - 07 de outubro de 2010
Setembro de 2010 - 08 de novembro de 2010	
Outubro de 2010 - 07 de dezembro de 2010	
DACON - Semestral (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Pessoas Jurídicas Não Obrigadas à Entrega da DCTF MENSAL)	Julho a Dezembro de 2009 - 08 de abril de 2010

Há diversas formas de se responder a um argumento e, neste caso, vê-se que o relator optou por demonstrar quais seriam os aspectos determinantes para a fixação da penalidade, frente aos quais não é possível interpor a alegação de ter sido induzido a erro a partir da tabela acima, um argumento sem consistência.

O voto foi estruturado em duas partes. Na primeira, esclarece-se que a obrigação acessória tem caráter objetivo e que, face ao fato incontroverso da perda do prazo, o ato de lançamento do crédito tributário é vinculado e obrigatório para a Administração Fazendária. Na segunda, explica-se que está equivocada a interpretação adotada pelo contribuinte quanto ao início de vigência da alteração normativa (de entrega semestral para mensal) e apresenta-se a forma correta de leitura das instruções normativas: a periodicidade de entrega do Dacon é subordinada à periodicidade de entrega da DCTF. Como foi determinado ainda em 2009 que todas as pessoas jurídicas passem a entregar a DCTF mensalmente, o Dacon é igualmente mensal.

Dessa forma, entendo que o relator respondeu satisfatoriamente ao contribuinte, embora sem discorrer diretamente sobre a Agenda Tributária ou sobre a alegação de ser vítima de “*um emaranhado de confusão criado pela RFB*”. Ao apontar o caráter objetivo da obrigação tributária e a sua conversão em penalidade pecuniária pelo simples fato de ser descumprida, somado à obrigatoriedade de lançamento pela Fazenda Nacional, creio que o relator definiu quais são os determinantes para a decisão, fundamentada nos arts. 113 e 142 do CTN, conforme consta do voto.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão e não se constate a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, o que creio ser exatamente o nosso caso.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Mérito

No tocante ao mérito, a recorrente retoma o argumento de que teria sido induzida a erro por atos normativos e administrativos confusos e com divulgação equivocada, no intuito de excluir sua responsabilidade pela infração.

No direito tributário prevalece o caráter objetivo, que se manifesta tanto na definição do que seja o fato gerador da obrigação acessória quanto na caracterização da infração e da responsabilidade por seu cometimento.

Temos então que, constatada a existência de ato legal válido que institua a obrigação acessória, e demonstrada nos autos a inobservância dessa obrigação, deve ser aplicada a penalidade prevista ao responsável, responsabilidade essa que só pode ser afastada por dispositivo expresso em lei. A ver alguns artigos do CTN que expressam essa condição:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

.....

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é **qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática** ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

.....

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória **é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.**

.....
Art. 136. **Salvo disposição de lei em contrário**, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe** da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifado)

Dessa forma, e inexistindo qualquer dispositivo expresso na legislação tributária que afaste a responsabilidade na forma pretendida pela recorrente, alegações como as de que teria sido induzido a erro, que cumpre habitualmente suas obrigações e que a instrução normativa é confusa, entre outras, não têm poder para afastar a sua responsabilidade pela infração. Descumprido o prazo para entrega do Dacon, cabe a aplicação da multa.

A tabela da Agenda Tributária é muito simples e, ainda que não tenha sido excluída a regra vigente até 2009, da forma como está apresentada permite ao contribuinte compreender a qual periodicidade está sujeito. O texto deixa claro que a entrega do Dacon é vinculada à entrega da DCTF. Portanto, se o recorrente passou a ter de entregar a DCTF mensalmente a partir de janeiro/2010, é óbvio que não pode entregar o Dacon semestralmente.

Em relação aos demais documentos trazidos para demonstrar a “culpa” da Receita Federal, como textos extraídos de sites de contabilidade, cópia de mensagens trocadas com a Ouvidoria da Receita Federal e cópia de e-mail emitido pelo setor responsável pelo SPED, entendo que são igualmente inócuos para afastar a responsabilidade pela infração, tanto por seu conteúdo como pelo fato de referirem-se a período posterior. Nestes autos analisamos Dacon relativo a janeiro/2010. Os documentos foram produzidos entre junho e novembro/2010, ou se referem a outro tema, como SIMPLES ou SPED.

Por fim, não irei me manifestar em relação aos argumentos de que a decisão foi regida pelo princípio “*in dubio pro fisco*”; que caracterizaria notório descaso a utilização pelo relator do verbo “reclamar” na frase o contribuinte “*reclama de uma série de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a dificuldades técnicas e de informação*”; e que os julgadores de primeiro grau por vezes se atribuem a função de juiz, acusação e defesa, por serem alheias ao objeto deste processo, qual seja, aplicação de penalidade pecuniária por perda do prazo para entrega de declaração.

Com essas considerações, voto por afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard